



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01478/17**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. De Poço José de Moura

Interessado (a): Maria Galisa de Freitas

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01759/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01478/17 que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria Galisa de Freitas, matrícula nº 10062-2, ocupante do cargo de Merendeira GSAE, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 03 de outubro de 2017**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01478/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01478/17 trata da aposentadoria voluntária proporcional por idade do (a) Sr (a) Maria Galisa de Freitas, matrícula nº 10062-2, ocupante do cargo de Merendeira GSAE, com lotação na Secretaria de Educação.

No relatório inicial, a Auditoria apontou a seguinte inconformidade: a Portaria de Nomeação (nº 58/2001, fls.9) data de 19/02/2001, divergente da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 10), que computa o tempo desde 1997.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou o Doc. Nº 51696/17, anexando a Certidão de tempo de Contribuição e o ato concessório retificados (fls. 75/76). Entretanto, não apresentou a republicação do ato, nem a planilha de cálculo retificada.

Após nova notificação ao Gestor do Instituto de previdência foi anexado aos autos a documentação faltante.

A Unidade Técnica conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, de fls. 75.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que as falhas constatadas foram devidamente saneadas, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 03 de outubro de 2017**

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 14:30



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 13:48



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 09:50



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO